

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2004, que altera dispositivo da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

RELATOR: Senador EDUARDO BRAGA

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 56, de 2004, de autoria do Senador Tião Viana, que altera dispositivo da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para beneficiar, mediante compensação financeira, os Estados e Municípios que possuem nascentes de rios cuja vazão é aproveitada para a geração de energia hidrelétrica.

O objetivo do projeto é ampliar o número de Estados e Municípios contemplados com o pagamento da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos (CFURH).

O PLS nº 56, de 2004, foi despachado inicialmente para a CAE, que aprovou parecer pela rejeição da proposição.

Em 2006, o Senador Antonio Carlos Valadares foi designado relator da matéria na CAE e apresentou parecer pela rejeição da matéria. A matéria não foi votada. Em 2007, o Senador reexaminou a matéria e apresentou minuta de relatório pela aprovação do projeto, com duas emendas. Novamente, a matéria não foi votada.

Em janeiro deste ano, o PLS chegou a ser arquivado, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal. Em 5 de abril deste ano, foi aprovado o Requerimento nº 292, de 2011, solicitando o desarquivamento da proposição. Como o projeto já se encontra instruído pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), a matéria retorna à CAE, para ser apreciado no tocante ao mérito e também aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Como esta Comissão tem a incumbência de pronunciar-se de forma terminativa sobre o projeto, faz-se necessária a verificação da constitucionalidade do projeto. Legislar sobre energia é competência do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, IV e 49 da Carta Magna. e, portanto, a proposição está adequada aos ditames constitucionais. Por outro lado, compete à CAE, nos termos do art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre o mérito do presente projeto de lei. Há, também, aderência da proposição aos aspectos de juridicidade e regimentalidade. Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade do projeto.

A legislação atual determina que a compensação financeira pela utilização de recursos hídricos é destinada unicamente aos Estados e Municípios que possuam instalações destinadas à produção de energia elétrica ou que tenham áreas invadidas pelas águas de reservatórios. Tal destinação foi fixada pelas Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e nº 8.001, de 13 de março de 1990, com redação dada pelas Leis nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 9.984, de 17 de julho de 2000 e nº 9.993, de 24 de julho de 2000. A Lei também fixou a distribuição dos recursos entre Estados e Municípios e órgãos da administração federal.

O Senador Tião Viana defende a ampliação da cobrança de compensação para beneficiar também aqueles Estados e Municípios que possuem nascentes de rios e cujas águas são aproveitadas na geração de energia hidrelétrica. Para ele, a situação atual é injusta. Afinal, afirma ele, “se esses mesmos Estados e Municípios utilizassem as águas para outros fins, poderiam trazer benefícios para suas populações. Merecem, portanto, receber uma remuneração pela não utilização desses recursos hídricos.” Acrescenta

que “a compensação constitui um incentivo para que esses Estados e Municípios preservem as águas que serão utilizadas nas usinas hidrelétricas.”

Não obstante o mérito do propósito de estimular a preservação das nascentes, o projeto de fato esbarra em algumas dificuldades. Em primeiro lugar, conforme ressaltado no parecer aprovado na CI, seria extremamente difícil determinar todas as nascentes de todos os rios cujas águas são usadas na geração hidráulica. A base oficial de hidrografia está atualmente em escala 1:1.000.000, proporção considerada insuficientemente precisa para a determinação geográfica das nascentes dos rios. Para viabilizar o levantamento de todas as nascentes, seria preciso atribuir um prazo maior aos órgãos responsáveis por esse trabalho.

Em segundo lugar, se forem contempladas todas as nascentes cujas águas são aproveitadas na geração hidrelétrica, ter-se-á, necessariamente de abranger toda a bacia hidrográfica, o que acarretará a pulverização dos recursos oriundos da CFURH. Talvez haja mais justiça na distribuição dentro das bacias, mas os recursos serão tão parcos que não terão impacto efetivo na localidade.

Se o objetivo do autor do projeto é “ampliar o número de Estados e Municípios contemplados com o pagamento da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos”, seria aconselhável introduzir mudanças não apenas nos critérios de distribuição, mas também na sua arrecadação, de modo a elevar as receitas.

Além dessas considerações, há que se lembrar que as nascentes já são beneficiárias de parte dos recursos da CFURH. No âmbito federal, o Ministério de Meio Ambiente recebe parcela da compensação e a aplica na preservação da cobertura florestal em torno das nascentes e também em estudos voltados para a proteção dessas áreas. A parcela de 0,75% da compensação é repassada ao Ministério especificamente para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Diversos Estados também destinam recursos recebidos da CFURH para a preservação das nascentes. O Estado do Rio de Janeiro é um exemplo. O art. 263 da Constituição Estadual autoriza a criação do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano – FECAM, alimentado com 5% da compensação financeira a que faz jus o Estado, e destinado à implementação de programas e projetos de recuperação e

preservação do meio ambiente. Os recursos do Fundo financiam, dentre outras atividades, a recomposição e a manutenção de áreas protegidas e, em particular, as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais.

O uso da CFURH para estimular a preservação das nascentes como um todo enfrenta ainda outro obstáculo. O pagamento da compensação está, necessariamente, concentrado naqueles estados com as bacias hidrográficas mais importantes do ponto de vista hidrelétrico, a saber, Paraná, Minas Gerais, São Paulo e Goiás. O PLS em questão poderá até promover uma distribuição mais equânime dos benefícios entre os Municípios dos Estados beneficiários, mas em nada afetará aqueles Estados cujas bacias hidrográficas, embora importantes, pouco contribuem para a geração de energia elétrica, como é o caso do Amazonas.

Faltam, portanto, ao projeto, princípios ou critérios que norteiem a repartição da compensação entre os estados e municípios com nascentes, para evitar o agravamento de injustiças.

Seria também, de todo recomendável, a introdução de procedimentos que assegurassem que a compensação só beneficiasse aqueles Estados e Municípios que comprovassem efetivamente a preservação da área. Com a redação atual, o PLS nº 56, de 2004, destinará recursos a todos os Municípios, independentemente de estarem preservando as nascentes, e a CFURH passará a ser apenas mais uma fonte de recursos para o Município, não constituindo necessariamente um estímulo à preservação.

Consideramos que, não obstante as dificuldades de operacionalização, o projeto é meritório e merece ser aperfeiçoado. Sendo assim, propomos emenda que atribui ao Poder Executivo a competência para introduzir os critérios que viabilizarão a implementação da proposta, dentro de prazos factíveis.

III – VOTO

Em decorrência do exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 56, de 2004, com a seguinte emenda.

EMENDA N° - CAE

(ao PLC nº 56, de 2004)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2004, a seguinte redação:

Art. 1º.....

“Art. 17 A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, que possuam nascentes de rios cuja vazão seja aproveitada para geração de energia em hidrelétricas, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União.

.....
§ 3º O Poder Executivo fixará os critérios para pagamento da compensação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que possuam nascentes de rios cuja vazão seja aproveitada para geração de energia hidrelétrica, bem como o prazo a partir do qual a compensação será devida. (NR)”

Sala das Comissões, em

, Presidente

, Relator